



Número: **0014282-45.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 37.756.609,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO(A))	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) MARINEIDE PESSOA DOS SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO(A)) MATHEUS ISSACAR FIALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO FAGUNDES (ADVOGADO(A)) ISIS DA SILVA SOUZA (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))
CLEBER FELICIO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO (ADVOGADO(A)) KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ (ADVOGADO(A))
VFS SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA (REQUERIDO(A))	
	valdir de carvalho filho (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
FERNANDO ANTONIO MARCELINO FELIX (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS ISSACAR FIALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS CELSO PONTES DE MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARTÓRIO DE PROTESTOS DO 2º OFÍCIO DE MACEIÓ-AL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	
	WAGNER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
J A ALVES DE MOREIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CANTU FUTURA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CANTU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CONGELADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO FAGUNDES (ADVOGADO(A)) LUIS HENRIQUE FAGUNDES SOBRINHO (ADVOGADO(A))
CPX DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO(A))
BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZA ROCHA AZEVEDO PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO (ADVOGADO(A))
Robson Cantu (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS HENRIQUE FAGUNDES SOBRINHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
CP Comercial SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Raquel Pastuchen Cantu (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
Rudi Marcos Maggioni (TERCEIRO INTERESSADO)	
RJU Importação de Pneumáticos Eireli (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS HENRIQUE FAGUNDES SOBRINHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR(A))	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (TERCEIRO INTERESSADO)	
SHUICHI HAYASHI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
CARVAL PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FERNANDA LUCIA PEDROSA LEAL MARTINS (ADVOGADO(A))		
LEONIR JOSE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
M.M TENORIO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75846979	25/02/2021 12:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0014282-45.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA

REQUERIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, através de advogado legalmente constituído, cuja sede social está localizada neste município, ingressou com o presente pedido de *Recuperação Judicial*, na data de 21/02/2019, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Por meio da petição de ingresso, aduz que atuava no segmento de comercialização de Frutas, Legumes e Verduras (FLV) no mercado de Pernambuco e, no decorrer dos anos, expandiu sua operação para Alagoas e Bahia, bem como diversificou seu mix de produtos e passou a comercializar vinhos e produtos alimentícios industrializados. Complementa afirmando que sempre atuou com posição de destaque no mercado do Norte/Nordeste, tendo como principais clientes importantes redes de supermercados.

Destaca que, do período de 2014 a 2015, a partir de revisão de sua estratégia de atuação, permaneceu apenas no segmento de FLV e possui uma única filial na cidade de Maceió/AL. E ainda que, atualmente, figura como responsável manutenção de aproximadamente 110 (cento e dez) empregos diretos.

Salienta que, em razão da recessão econômica que o país vem enfrentando, encontra-se em crise financeira, motivo pelo qual pugna pelo deferimento da recuperação judicial, a fim de manter a continuidade de suas atividades, cumprindo a sua função social, especialmente no que diz a manutenção dos postos de trabalho e geração de riqueza para a sociedade.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o processamento da recuperação judicial em decisão exarada no Id 41801996, em 27/02/2019.



O processo recuperacional seguiu seu regular processamento, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial (Id [44358138](#)); publicação de primeiro e segundo editais de credores (Ids 44746327 e 49566216); apresentação de Relatórios Mensais de Atividades, os quais sinalizavam a ausência de recuperação financeira efetiva da devedora; **protocolo de petições de credores, seja voltadas a habilitação de créditos, seja impugnando créditos, seja se opondo ao Plano de Recuperação Judicial, até que, por meio da petição de Id 59434383**, a Recuperanda requereu autofalência, por não ter condições de arcar com suas obrigações e juntou a relação de credores, nos moldes do art. 105, II, da Lei 11.101/2005.

Acerca do acordo celebrado com o Banco Sofisa S/A e da retenção realizada, manifestou-se a Recuperanda no Id 68702008, o referido Banco no Id 69431639 e a Administradora Judicial no Id 72646449.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

### ***É o relatório. Decido.***

De início, ***no tocante ao noticiado acordo com o Banco Sofisa S/A***, a referida instituição financeira informou, no Id 69431639, que a retenção realizada por ele nas contas da Recuperanda, no valor de R\$ 423.950,00 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais), ocorreu após o pedido de recuperação judicial, embora seja oriunda da Cédula de Crédito Bancário nº 93.175, firmada antes da distribuição da presente ação. Defende ainda ser devida tal retenção, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal.

No entanto, como bem pontuado pela Administradora Judicial no Id 72646449, observa-se que, apesar da referida instituição bancária e da devedora terem firmado, no ano de 2019, contrato de credor parceiro, não restou demonstrada a concessões de novas linhas de crédito fornecidas pelo Banco à Recuperanda que pudessem justificar sua condição diferenciada.

Dessa forma, tendo em vista que o crédito devido ao Banco Sofisa S/A se subordina integralmente aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, §1º, da LRJF, bem como que não há comprovação de concessão de novas linhas de crédito, não há justificativa para tal retenção. Frise-se que admitir essa prática configura em verdadeira afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.

Assim, tem-se por devida a devolução do valor retido pelo Banco Sofisa S/A, que deverá ser feita através de depósito judicial em conta vinculada a este processo de falência.

### ***Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido de autofalência formulado pela Recuperanda.***

O *princípio da preservação da empresa*, previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005, reza que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir “*a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

No entanto, tal preservação somente se mostra viável se verificada viabilidade econômico-financeira de recuperação, ou seja, quando a empresa recuperanda consegue cumprir com as disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial.

No caso dos autos, resta evidenciada a inviabilidade econômica da empresa, informada pela própria recuperanda, que requereu a sua autofalência no Id 59434383, e reforçada pelos Relatórios Mensais de Atividades da Administradora Judicial, os quais sinalizavam a ausência de recuperação financeira efetiva da devedora.



Vale destacar que a própria Lei de Recuperações e Falências, em seu art. 105, dispõe sobre a possibilidade do devedor requerer autofalência. Senão vejamos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial acompanhadas dos seguintes documentos.

É mister salientar que não se trata de convalidação da recuperação judicial em falência, por não versar o caso sobre quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LRJF, mas sim de pedido de autofalência. Nesse diapasão, entendo que deve ser acolhido o pedido e decretada a falência da devedora, com base no art. 105 da LRJF, porquanto no cenário que se apresenta resta evidente a impossibilidade de soerguimento da atividade empresarial.

Isto posto, **DECRETO A FALÊNCIA DA EMPRESA FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA.**, determinando de logo as seguintes providências:

- I. Mantenho como Administradora Judicial a sociedade **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 22.122.090/0001-26, situada na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070.440, endereço eletrônico: contato@vivante.com.br, tendo como profissional responsável o Dr. Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, OAB/PE 21.382, que deve ser intimado para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRF).
- II. Deve a Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, todos da Lei 11.101/2005;
- III. Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias contados da data do requerimento de recuperação judicial;
- IV. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;
- V. Intime-se o Administradora Judicial para em seu relatório inicial informar se os documentos apresentados em Id 59434386 atendem à determinação do art. 104 da Lei 11.101/2005, devendo solicitar diretamente aos representantes da empresa o que faltar, comunicando nos autos apenas se não for atendido;
- VI. Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação dos credores existentes, para que os credores apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 (dias), suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV c/c §1º, da LRE);
- VII. Ordeno a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V, da LRE);
- VIII. Proceda-se com a anotação de falência no Registro Público da Empresa, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII, da LRE);
- IX. Oficie-se:
  - a. À Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, para anotação da expressão "falido" junto ao registro da devedora, da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença,



até a extinção das obrigações;

b. Aos cartórios de imóveis de Recife, neste Estado de Pernambuco, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido;

X. Pesquise-se:

a. No sistema InfoJud as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da empresa falida;

b. No sistema RenaJud, a existência de veículo automotor, de qualquer categoria, registrado em nome da empresa falida;

c. No sistema SisbaJud, a existência de saldo em instituições bancárias em nome da empresa falida.

XI. Sem prejuízo dos valores devidos a Administradora Judicial até a presente data, fixo para o trabalho a ser desenvolvido no processo de falência, honorários equivalentes a 5% sobre os ativos arrecadados.

XII. Comunique-se, por via postal, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem ciência desta sentença.

XIII. Comunique-se, por via postal, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sobre a presente sentença, a fim de facilitar a habilitação de eventuais credores.

XIV. Informe-se no sistema processual que houve decretação de falência, corrigindo-se a autuação;

XV. Intime-se o Banco Sofisa S/A para realizar a devolução do valor retido através de depósito judicial em conta vinculada a este processo de falência.

XVI. Diante da informação de que o imóvel localizado à Rua Historiador Luiz do Nascimento, nº 510, Várzea, Recife/Pernambuco, CEP 50.950-200, pertence à Recuperanda, determino a intimação da locatária Brasilata S/A Embalagens Metálicas, inscrita no CNPJ sob o nº 61.160.438/0001-21, no imóvel acima, para que apresente o comprovante de pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando a quem pagou e que passe a pagar o valor correspondente aos alugueis através de depósito judicial em conta vinculada a este processo de falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

*CUMPRAM-SE TODAS AS DELIBERAÇÕES COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DA PRESENTE AÇÃO.*

Diligências legais.

Recife, data da autenticação eletrônica.

*Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo*

